



Estado da Paraíba

Prefeitura do Município de Camalaú

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Advocacia e Assessoria Jurídica

Rua Nominando Firmo, n.º. 56, Centro – CEP 58530-000, Cel (87) 99910-6981, e-mail: advogados@camalau.pb.gov.br

Processo em Referência n.º: 00035/2023

Origem: Pregoeiro Oficial

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º. 00011/2023

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação da aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar servida aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Anexos: Edital e minuta do respectivo contrato

PARECER

Recebi hoje;

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo de natureza licitatória modalidade pregão em meio eletrônico, que objetiva o registro de preços para eventual e futura contratação da aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar servida aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme informações e especificações consignadas no Termo de Referência.

Conforme certidão de fls. 114, emitida pelo Secretário de Finanças em 28/04/2023, existe no orçamento em execução previsão para a despesa resultante da contratação pretendida.

Foi eleita a modalidade pregão em meio eletrônico.

Elaborada a minuta do instrumento convocatório e a minuta do futuro contrato foram os autos encaminhados para opinativo desta Assessoria.

É o relato, passo a opinar.



Trata-se de procedimento de natureza licitatória na modalidade pregão em meio eletrônico, visando o registro de preços para eventual e futura contratação da aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar servida aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Quanto ao mérito, de início, necessário salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data, notadamente os elementos constantes do edital e da minuta do futuro contrato. Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A minuta do instrumento convocatório consta as fls. 118/137. O mesmo está constituído de regras distribuídas em 26 (vinte e seis) itens, numeradas de 1 a 26.14.

No que se refere a qualificação técnica, a regra de comprovação consta no item 13, onde se exige:

13.1 – Comprovação de aptidão no desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado, quando for o caso emitido por ente privado deverá este ser com firma reconhecida de quem o subscreveu.

13.1.1 - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas.

13.1.2. Que o licitante já tenha fornecido itens, sejam iguais ou compatíveis com objeto deste certame para pessoas jurídicas de direito público ou privado, do item vencido na disputa de lances estabelecida neste certame.

Por sua vez, a minuta contratual consta as fls. 160/168, formado por 17 (dezessete) cláusulas, onde constam regras dispendo, entre outras, sobre o pagamento, o prazo, condições da entrega dos produtos, obrigações das partes, fiscalização do contrato, sanções administrativas e casos de alteração e rescisão.

Neste sentido, analisando os termos da minuta do instrumento convocatório e os elementos consignados na minuta contratual, podemos observar que os mesmos contemplam todos os requisitos necessários a formação do vínculo jurídico entre a



Administração e terceiros, em conformidade com os termos dos artigos 40 e 55 da Lei n.º 8.666/93, respectivamente, Lei 10.520/2002.

Assim sendo, aprovo os termos da minuta do edital e da minuta contratual elaborada no procedimento em tela.

É o parecer, respeitados os juízos divergentes.

Camalaú (PB), em 06 de junho de 2023.

EMERSON DARIO
CORREIA
LIMA:82631522400

Assinado de forma digital por
EMERSON DARIO CORREIA
LIMA:82631522400
Dados: 2023.06.06 11:29:53
03897

Emerson Dario Correia Lima
Advogado Contratado
OAB/PB 9434

(Assinado Eletronicamente conforme
Decreto Municipal n.º. 220/2022, de 19/10/2022).





Estado da Paraíba

Prefeitura do Município de Camalaú

Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Advocacia e Assessoria Jurídica

Rua Nominando Firmo, n.º 56, Centro – CEP 58530-000, Cel (87) 99910-6981, e-mail: advogados@camalau.pb.gov.br

Processo em Referência n.º: 00035/2023

Origem: Pregoeiro Oficial

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º. 00011/2023

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação da aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar servida aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Anexos: Edital, minuta do contrato e propostas de preços.

PARECER

Recebi hoje;

Vistos etc.

Trata-se de procedimento administrativo de natureza licitatória, na modalidade pregão, no formato eletrônico que objetiva o registro de preços para eventual e futura contratação da aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar servida aos alunos da Rede Municipal de Ensino, conforme informações e especificações consignadas no Termo de Referência.

Foi eleita a modalidade pregão, no formato eletrônico.

Elaborada a minuta do instrumento convocatório e a minuta do futuro contrato foram os autos encaminhados para opinativo deste Órgão que atestou as suas respectivas conformidades com as regras abstratas da Lei de Licitações e Contratos e do Pregão.

Concluídas a fase de habilitação e julgamento das propostas de preços, e emitido o relatório pelo Pregoeiro Oficial foram os autos enviados a esta Assessoria Jurídica.

É o relato, passo a opinar.

000578

1

000301

Trata-se de procedimento administrativo de natureza licitatória, na modalidade pregão, no formato eletrônico, que objetiva o registro de preços para eventual e futura contratação da aquisição de gêneros alimentícios para o preparo da merenda escolar servida aos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Quanto ao mérito, de início, necessário salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo até a presente data, notadamente os elementos constantes do edital, da minuta do futuro contrato e agora das propostas de preços declaradas vencedoras. Destarte, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Neste sentido, analisando os termos do instrumento convocatório e os elementos consignados na minuta contratual, bem como, a forma como foram elaboradas as propostas declaradas vencedoras após o término da fase de habilitação deste Certame, podemos observar que as últimas foram formuladas em conformidade com os termos dos artigos 40 e 55 da Lei n.º. 8.666/93, respectivamente, e Lei n.º. 10.520/2002, aptas a basear o vínculo contratual que se pretende.

Assim sendo, opino favoravelmente pela formalização dos vínculos contratuais, ressalvados os melhores juízos jurídicos sobre o tema, bem como, a competência quanto as deliberações baseadas na conveniência e oportunidade administrativa.

É o parecer, respeitados os juízos divergentes.

Camalaú (PB), em 05 de julho de 2023.

EMERSON DARIO
CORREIA
LIMA:82631522400

Assinado de forma digital por
EMERSON DARIO CORREIA
LIMA:82631522400
Dados: 2023.07.05 15:47:34
+03'00'

Emerson Dario Correia Lima
Advogado Contratado
OAB/PB 9434

(Assinado Eletronicamente conforme
Decreto Municipal n.º. 220/2022, de 19/10/2022).

000579

2

000000